



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Beto Faro, oferecida ao Projeto de Lei nº 6.172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) a Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Beto Faro, oferecida ao Projeto de Lei (PL) nº 6.172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.*

A referida emenda estabelece que a disponibilização no Sistema Único de Saúde (SUS) da tecnologia recém incorporada *deverá seguir o ciclo orçamentário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], e do regulamento.*

Na justificção, o autor alega que o prazo de 180 dias para a disponibilização de novas tecnologias incorporadas ao SUS é insuficiente,

diante da complexidade dos processos técnicos, administrativos e logísticos necessários à sua implementação. Em sua visão, a oferta dessas tecnologias deve ocorrer em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, observando o ciclo orçamentário para assegurar planejamento, previsibilidade e sustentabilidade financeira. Desse modo, sustenta que a emenda oferecida é essencial para que a incorporação de inovações ao SUS seja feita de forma responsável, eficiente e compatível com a capacidade de gestão pública, sem comprometer o equilíbrio fiscal, nem a continuidade das políticas de saúde.

Previamente, o PL nº 6.172, de 2023, foi aprovado, sem emendas, por esta Comissão e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Contudo, por força da aprovação do Recurso nº 4, de 2025, o projeto será também examinado pelo Plenário, onde, no prazo regimental, foi oferecida a emenda sob análise.

II – ANÁLISE

A apreciação da Emenda nº 1 -PLEN pela CCT encontra fundamento no inciso II art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para opinar sobre matérias correlatas à política nacional de ciência e tecnologia.

No que tange ao mérito, reconhecemos a nobre intenção do autor da proposta. Contudo, cumpre destacar que o PL nº 6.172, de 2023, apenas positiva o que já está previsto no art. 25 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo de incorporação, exclusão e alteração de tecnologias no SUS*. Nesse sentido, o prazo de 180 dias para a disponibilização, no SUS, das tecnologias recém incorporadas já está regulamentado no referido dispositivo. O PL apenas aumenta a força normativa desse comando infralegal já existente, não impondo nova regra à administração pública.

Além disso, o art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece que o processo de incorporação conduzido pela Conitec deve considerar não apenas os aspectos de eficácia e segurança, mas também a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos das novas tecnologias em relação às já incorporadas, assegurando que a decisão observe critérios técnicos e econômicos compatíveis a realidade orçamentária do SUS.

Por fim, não há necessidade de explicitar no texto do projeto que as despesas decorrentes da incorporação de novas tecnologias no SUS deverão observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que essa norma tem vigência plena e aplicação obrigatória. Sua observância constitui pressuposto jurídico indispensável à execução de qualquer despesa pública, independentemente de menção expressa no texto legal. Sob a ótica da boa técnica legislativa, consignada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, recomenda-se evitar redundâncias normativas e a inserção de comandos desnecessários em lei, de modo a preservar a clareza, a concisão e a coerência do ordenamento jurídico.

Pelos argumentos apresentados, somos contrários à Emenda nº 1 - PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 -PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 6.172, de 2023.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2025.

Sen. Flávio Arns,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator